

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18:10
7927 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva	2. X ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 33, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 33. Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças ou execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural enquadrem-se nesta Medida Provisória, inclusive àquelas financiadas pelos agentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) que foram contratadas até 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa específico, desde que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

Parágrafo único. É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou renegociação ora disciplinadas ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Medida Provisória, inclusive custas, emolumentos e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo da emenda visa não só evitar a execução de dívidas oriundas de operações de crédito rural, mas também suspender as possíveis demandas judiciais em tramitação até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta MP, possibilitando ainda, a extensão dessa medida as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento contratadas antes de 01 de dezembro de 1998, enquanto perdurarem as negociações para o enquadramento das respectivas operações em programa de específico.

A inclusão do disciplinamento constante no parágrafo único a ser inserido se justifica, por ser prática comum para os agentes financeiros estabelecer condições para repactuação das operações mediante pagamento de taxas, cobrança de custas, emolumentos e ajuste de honorários advocatícios, impossibilitando os financiados a renegociarem seus débitos em conformidade com o ordenamento editado.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



A3B14E8757